

NOTA TÉCNICA Nº 09/2019 (ATUALIZADA)

Brasília, 20 de setembro de 2019.

ÁREA:	Finanças Municipais
TÍTULO:	Atribuições aos Municípios previstas na Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (MP 881/2019 convertida em Lei)
REFERÊNCIA(S):	Lei nº 13.874/2019 Lei Complementar 123/2006 Lei Complementar 147/2014 Lei nº 11.598/2007 Resolução CGSIM 51/2019

Considerando que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 estabelecem que o processo de registro e legalização de empresas deverá observar os seus dispositivos legais, assim como, atender entre outras premissas, a de integração de procedimentos e garantir a linearidade e a simplificação dos processos.

Considerando que a Lei Complementar 147/2014 estabelece trâmite especial e simplificado do processo de abertura, registro, alteração, baixa e qualquer exigência para o início do funcionamento da empresa. Inclusive quanto a definição de grau de risco da atividade.

Considerando que o CGSIM, que é o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios publicou neste ano a Resolução 51, que dispõe sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 (atual Lei nº13.874/2019).

Considerando o que dispõe a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, acerca das atribuições que cabem aos Municípios

esclarecemos:

Lei municipal definirá a classificação de atividades de baixo risco

A Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 estabelece nos incisos I e II do §1º do Art.3º que Lei Municipal deverá definir a relação das atividades de baixo risco, para aqueles que não possuem lei própria sobre essa classificação, deverá ser aplicada ato do Poder Executivo federal ou Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios- CGSIM (Resolução nº51, publicada em 11 de junho de 2019, vejam no link:

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSIM/Resolucao_51_2019.pdf

Vejamos o texto na íntegra, com destaque para as partes em negrito:

Art. 3º.....

.....

§1º.....

I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre **a classificação de atividade de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;**

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, **será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)**, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

Ressalta-se que cabe ao Municípios estabelecer quais são as atividades de baixo grau de risco e em quais condições essas atividades serão assim consideradas. Recomenda-se que as exigências necessárias a identificação da atividade de baixo risco, sejam claramente definidas na Lei Municipal, de forma que o contribuinte interessado em exercer determinada atividade compreenda a análise dos riscos e em quais condições ele pode exercer a atividade no local pretendido, perceba que a existência de Lei de baixo risco não dispensa a consulta prévia, ou consulta de viabilidade.

Ressalta-se que a Lei não estabelece prazo para tal edição, no entanto, com a sanção esta redação já está em vigor, assim sendo, é necessário a edição o mais rápido possível pelos Municípios. Adicionalmente destacamos a previsão constante no inciso III do §1º do Art. 3º que estabelece:

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

Portanto, cabe ao Poder Executivo municipal a notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma. Conforme informações recebidas em contato com o Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) a notificação já pode ser feita ao e-mail do Comitê: cgsim@mdic.gov.br.

Fiscalização à posteriori

A Lei estabelece que a fiscalização do exercício do direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente. Ou seja, a fiscalização

segue naquela linha de ser, nos casos de baixo risco, realizada posteriormente a abertura. Recomenda-se que tal previsão também conste na norma a ser publicada pelo Município.

Vejamos a redação na íntegra:

Art. 3º.....

.....

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Prazo para análise do pedido

Os Municípios, conforme dispõe o inciso IX do Art. 3º da Lei, definirão, caso decidam vincular-se a tal dispositivo, prazo máximo para a análise do pedido de liberação do exercício da atividade econômica, o não cumprimento do prazo será considerada aceitação tácita:

Art. 3º.....

.....

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

Destacamos, no entanto, que o §5º do Art. 1º da Lei 13.874 estabelece que a definição de prazo não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se o Ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio, como Portaria, Decreto, ou mesmo se previsto na Lei Municipal que tratará da classificação de baixo risco.

Art. 1º.....

.....

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

Ressalte-se que o prazo a que se refere o inciso IX será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

Dispensa de Alvará.

O inciso I do Art. 3º da Lei 13.874 estabelece que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver atividade econômica de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade.

Art. 3º.....

.....

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

O §6º do Art. 1º define, para fins desta Lei o que são atos públicos de liberação, sendo:

Art. 1º.....

.....

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

No entanto, tal direito não dispensa a fiscalização, que poderá ser realizada à posteriori. O Alvará de Funcionamento é o documento pela qual o Município autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por Lei em um estabelecimento.

O caput do Art. 3º da Lei faz referência ao parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, que diz:

Art. 170.....

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei**.

A redação sublinhada reforça que a lei municipal compete a regulação da localização da atividade. Adicionalmente a Resolução 51/2019 do CGSIM estabelece que a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

O inciso II do Art. 3º ainda estabelece que os órgãos de fiscalização municipal continuarão a exercer suas atividades, uma vez que o contribuinte deverá observar as normas de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, da perturbação do sossego e dos direitos de vizinhança:

Art. 3º.....

.....

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista;

Portanto, em que pese a dispensa de atos públicos de liberação como o alvará prevista na Lei, está diretamente ligada ao que os Municípios irão prever de condições definidas em lei própria para as atividades de baixo risco.

A cobrança de taxas

Em relação às taxas municipais, essas continuam a vigorar normalmente. A redação da Lei claramente estabelece no §3º do Art. 1º que as redações constantes nos Art. 1º, 2º, 3º e 4º (que trata da dispensa de atos públicos) da Lei NÃO SE APLICAM ao direito TRIBUTÁRIO e ao direito FINANCEIRO, ou seja, as disposições desta Lei não implicam em matéria tributária como é o caso das taxas cobradas pelos Municípios.

Abuso de poder regulatório

Por fim, a Lei ainda estabelece como dever da administração evitar abuso do poder regulatório, ou seja, é vedado:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Em síntese a Lei 13.874 estabelece 2 importantes atribuições aos Municípios, são elas:

1. Lei própria que:

- a. Institua regulamento próprio com definição das atividades de baixo risco e em que condições elas serão assim consideradas;
 - b. Defina que as fiscalizações dessas atividades de baixo risco serão realizadas posteriormente ao início da atividade;
2. Notificar o Ministério da Economia da edição da norma;
-

Finanças/CNM
financas@cnm.org.br
(61) 2101-6021